



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ Nº 06.116.461/0001-00



**DESPACHO, de 23 de novembro de 2023.**

**REFERENTE:**

- **Processo de Contratação Administrativa.**
- **Proc. Admin. nº 07201123/2023/PMA**
- **Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA NO BAIRRO APARECIDA – ETAPA 01.**

Considerando as atribuições que me foram conferidas a legislação municipal vigente por meio do **Decreto Municipal nº 035/2023**, de 01 de junho de 2023;

Pelo presente, recebidos a solicitação da Secretaria Municipal de Orçamento para deliberação sobre a modalidade de procedimento adequado para realização de contratação administrativa, levando em consideração a documentação nos autos do processo administrativo supracitado, faço os seguintes apontamentos:

- 1 – Objeto: Limpeza pública do Município de Anapurus/MA;
- 2 – Objeto da presente contratação advém de projeto básico elaborado pelo setor de engenharia desta Prefeitura;
- 3 – Valor estimado em R\$ 2.387.117,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

A Constituição Federal Brasileira preconiza em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação pública para as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados aqueles casos especificados em lei.

Licitação nada mais é que o conjunto de procedimentos administrativos (administrativos porque parte da administração pública) para as compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, todos os entes federativos.

Tendo em vista o objeto da futura contratação, a 8.666/93, art. 23, I, faz a seguinte redação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ Nº 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FLS Nº 43
PROC Nº
RUBRICA

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência) **(grifo nosso)**
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Portanto para a contratação pretendida é claro e suficiente que se possa utilizar a modalidade de licitação **TOMADA DE PREÇOS**.

Já para o critério de julgamento o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Nada obstante, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

*Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)*

O administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço” global, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ Nº 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FLS. Nº 44
PROC. Nº
RUBRICA

respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”.

Conclusão.

A Comissão Permanente de Licitação de Anapurus, indica para a presente contratação a utilização de **LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, POR MENOR PREÇO GLOBAL.**

Sem mais para o momento, renovo meus votos de sincera e estima admiração.

Anapurus/MA, em 23 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação

**Sr. PATRICK PAULINO PINHEIRO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Anapurus - MA